

PROCESSO N.º : 2023004546
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS.
ASSUNTO : Altera a Lei estadual n. 22.087, de 5 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2024.

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei encaminhado pela Governadoria do Estado, por meio do Ofício Mensagem n. 367/2023, de 9 de outubro de 2023, que altera a Lei estadual n. 22.087, de 5 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2024 (LDO).

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada pelo ilustre Deputado Coronel Adailton, que manifestou por sua aprovação.

Posteriormente, após pedido de vista, foi apresentado voto em separado pela ilustre Deputada Bia de Lima, pelo ilustre Deputado Karlos Cabral e pelo ilustre Deputado Issy Quinan, para alteração do presente projeto de lei.

Para a devida análise dos votos em separado pedi vista da matéria e, após apreciação concluo que o voto em separado apresentado pela ilustre Deputada Bia de Lima já está contemplado no relatório.

Conforme o Relatório do ilustre Deputado Coronel Adailton, os temas apontados no voto em separado, quais sejam, retirada da limitação quantitativa à apresentação de emendas impositivas individuais, impedimentos para aplicação das emendas impositivas e vedação às decisões surpresa e necessária notificação prévia do parlamentar autor foram devidamente contemplados mediante as emendas apresentadas.



Quanto aos votos em separado apresentados pelo ilustre Deputado Karlos Cabral e pelo ilustre Deputado Issy Quinan, para alteração do presente projeto de lei, mostram-se convenientes e oportunos.

Por fim, também proponho emenda aditiva para alterar o Anexo V da Lei nº 21.760, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orçamentária Anual de 2023), que deve vigorar com as alterações do Anexo Único deste Voto em Separado.

Com essas considerações, manifestamos pela:

- a) **aprovação do relatório do Relator, exceto quanto à 2ª emenda supressiva, que suprime o parágrafo único do art. 66;**
- b) **aprovação do voto em separado apresentado pelo Deputado Karlos Cabral, nos seguintes termos:**

- a. **rejeição da 1ª emenda (modificativa do § 3º do art. 63);**
- b. **aprovação da 2ª emenda (supressiva de incisos do § 4º do art. 65), nos termos das seguintes subemendas:**

1) SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUPRESSIVA:

ficam suprimidos os incisos I, IX e X do novo § 4º do art. 65, acrescido pelo presente projeto de lei.

2) SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUPRESSIVA: o

inciso IV do novo § 4º do art. 65, acrescido pelo presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 65.

§ 4º

IV – a não adoção de providências pelo município beneficiário à abertura de conta bancária para o recebimento e a movimentação de recursos oriundos de transferências especiais, desde que comprovada a notificação formal do município para adoção dessa providência;

.....”



- c. **rejeição das 3ª e 4ª emendas (supressiva do parágrafo único do art. 66 e aditiva);**
- c) **aprovação do voto em separado do Deputado Issy Quinan quanto ao art. 66, parágrafo único, nos termos da seguinte subemenda:**

3) SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA EM VOTO EM SEPARADO: o art. 66, alterado

pelo presente projeto de lei, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66.

§ 1º Em relação aos municípios, é vedada a celebração desses instrumentos:

I - para a execução de obras e serviços de engenharia com o valor de repasse inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
e

II - para a execução de despesas de custeio ou para a aquisição de equipamentos com o valor de repasse inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º É vedada a celebração dos instrumentos de que trata este artigo com entidades privadas, exceto com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, como estabelece o § 2º do art. 199 da Constituição Federal." (NR).

- d) **aprovação da seguinte emenda aditiva à presente proposição:**

4) EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI: a presente proposição passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º O Anexo V da Lei nº 21.760, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orçamentária Anual de 2023) passa a vigorar com as alterações do Anexo Único deste Voto em Separado.

- e) **aprovação da matéria; e**

- f) **rejeição dos demais votos em separado apresentados.**

Desse modo, a redação final do projeto passa a ser a seguinte:



PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2023

Altera a Lei estadual nº 22.087, de 5 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2024.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei estadual nº 22.087, de 5 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.....

§ 3º As despesas do Fundo PROTEGE GOIÁS terão suas dotações orçamentárias consignadas nas respectivas unidades orçamentárias dos órgãos e das entidades de execução, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei estadual nº 14.469, de 16 de julho de 2003.

§ 4º Os recursos do Fundo PROTEGE GOIÁS serão repassados às unidades orçamentárias por cotas financeiras operacionalizadas via Ordem de Provisão Financeira – OPF." (NR)

"Art. 18-A. O Poder Executivo regulamentará o orçamento e a sua execução, no exercício de 2024, para atender às exigências das legislações federal e estadual pertinentes, em especial ao sistema instituído pela Lei estadual nº 10.718 (SIOFINet), de 28 de dezembro de 1988, e fixará as medidas necessárias ao disposto nesta Lei, observados os efeitos relativos a:

- I - realização de receitas não previstas;
- II - realização inferior ou não realização de receitas previstas;
- III - catástrofe de abrangência limitada;
- IV - alterações conjunturais da economia nacional ou estadual, inclusive as decorrentes de mudanças de legislação; e
- V - compensações com dívida ativa.



Parágrafo único. As normas necessárias ao atendimento à previsão do *caput* deste artigo serão publicadas no Diário Oficial do Estado e serão disponibilizadas na página eletrônica da Secretaria de Estado da Economia." (NR)

"Art. 19-A. Todos os valores recebidos pelas unidades da administração direta, das autarquias, das fundações, dos fundos especiais e das empresas estatais dependentes deverão ser registrados, para sua movimentação, nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único. Excluem-se da previsão do *caput* deste artigo os casos em que, por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deve ser feito por movimentação extraorçamentária." (NR)

"Art.59.....

§ 3º Somente poderá ser utilizada a transferência especial a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo para as emendas individuais impositivas não destinadas à saúde e à educação.

§ 4º Se houver o requerimento dos autores das emendas, a execução das emendas parlamentares individuais impositivas cujos beneficiários sejam entidades privadas sem fins lucrativos ocorrerá com o repasse de recursos diretamente a essas entidades.

§ 5º Para a elaboração e a distribuição de recursos do orçamento impositivo e para a apresentação de emendas individuais impositivas, integrantes do Anexo V do PLOA, deverá ser observado o seguinte:

I - a conformidade com as disposições estabelecidas nesta Lei e com a legislação relativa a orçamentos e finanças públicas aplicável ao Estado de Goiás;

II - a alocação dos recursos seguirá a distribuição estabelecida pelas emendas parlamentares aprovadas;

III - cabe à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a elaboração dos quadros demonstrativos consolidados com as



informações a serem incluídas no Anexo V do PLOA, sob sua inteira responsabilidade;

IV - o Anexo V do PLOA conterà quanto à emenda parlamentar impositiva, pelo menos, os seguintes quesitos:

- a) a identificação do autor;
- b) o número correlato;
- c) o objeto;
- d) a área de aplicação;
- e) a localização;
- f) o grupo de natureza de despesa - GND;
- g) os beneficiários e os respectivos CNPJs; e
- h) o valor alocado; e

§ 6º O objeto, a localização e os beneficiários, com os respectivos CNPJs, da emenda parlamentar impositiva poderão ser definidos quando iniciado o procedimento tendente à sua execução, hipótese em que, nos campos correspondentes do Anexo V da Lei Orçamentária Anual, será inserida a expressão 'A definir'.

§ 7º A Área de aplicação da emenda é o setor, o programa ou o projeto específico que receberá os recursos alocados por emenda parlamentar impositiva, e essa área poderá ser:

- I - saúde;
- II - educação;
- III - educação-UEG;
- IV - segurança pública; e
- V - a definir." (NR)

"Art.61.....

Parágrafo único. A execução das programações das emendas individuais, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 59 desta Lei, deverá observar as indicações de beneficiários pelos respectivos autores." (NR)

"Art.63.....



§ 3º Observado o disposto nesta seção, os procedimentos e os prazos referentes às programações decorrentes de emendas serão definidos por ato próprio do Poder Executivo estadual.”

“Art. 64. Independe da adimplência do ente federativo a realização de doação de bens, materiais e insumos para a execução da programação decorrente de emenda individual impositiva.” (NR)

“Art. 65. As programações orçamentárias de que trata o § 8º do art. 111 da Constituição Estadual serão de execução obrigatória, ressalvados os impedimentos de ordem técnica.

.....
§ 4º São consideradas hipóteses de impedimento de ordem técnica, sem prejuízo a outras posteriormente identificadas em ato do Poder Executivo estadual:

I - a não apresentação pelo beneficiário, nos prazos estabelecidos, da documentação necessária à execução da programação decorrente da emenda parlamentar, após a notificação encaminhada pelo órgão;

II - a reprovação da documentação por inconsistência ou desconformidade com a legislação específica;

III - a não adoção de providências pelo município beneficiário à abertura de conta bancária para o recebimento e a movimentação de recursos oriundos de transferências especiais, desde que comprovada a notificação formal do município para adoção dessa providência;

IV - a desistência manifestada pelo beneficiário de receber os recursos oriundos da emenda parlamentar;

V - a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos técnicos alocativos;

VI - a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial ou pela unidade responsável pela programação, nos casos em que esse projeto for necessário;

VII - a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que ela for necessária;



lmj
7

VIII - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro.

§ 5º As justificativas para a inexecução desses recursos serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações, nos órgãos e nas unidades, e comporão os relatórios de prestação de contas anual do Poder Executivo." (NR)

§ 6º Em caso de ocorrência de impedimento de ordem técnica, o autor da emenda será notificado para realização de nova definição de área de aplicação, objeto, localização, GND e beneficiários, respeitadas as normas aplicáveis." (NR)

"Art.66.....

§ 1º Em relação aos municípios, é vedada a celebração desses instrumentos:

I - para a execução de obras e serviços de engenharia com o valor de repasse inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e

II - para a execução de despesas de custeio ou para a aquisição de equipamentos com o valor de repasse inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º É vedada a celebração dos instrumentos de que trata este artigo com entidades privadas, exceto com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, como estabelece o § 2º do art. 199 da Constituição Federal." (NR)

"Art. 76-A. Os créditos orçamentários autorizados poderão ser descentralizados total ou parcialmente a outros Poderes, órgãos ou entidades.

§ 1º A descentralização orçamentária configura delegação da competência para a unidade descentralizada promover a execução de programas, projetos ou atividades previstas no orçamento da unidade descentralizadora.

§ 2º A descentralização orçamentária de um Poder, um órgão ou uma entidade para outro(a) dependerá do Termo de Descentralização Orçamentária - TDO, que estabelecerá as condições da execução e as obrigações das partes.



§ 3º A descentralização orçamentária preservará os limites dos créditos autorizados e manterá inalterada a categoria da programação.

§ 4º A descentralização orçamentária manterá a responsabilidade do Poder, do órgão ou da entidade titular do crédito pelo resultado da programação e transferirá a responsabilidade da execução para a entidade executora.

§ 5º A realização e a contabilização da despesa serão registradas pelo Poder, pelo órgão ou pela entidade descentralizadora dos recursos orçamentários." (NR)

Art. 2º O Anexo V da Lei nº 21.760, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orçamentária Anual de 2023) passa a vigorar com as alterações do Anexo Único deste Voto em Separado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

É o voto em separado para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.

DEPUTADO WILDE CAMBÃO

Líder do Governo

RDEP



ANEXO ÚNICO

2401 - GAB. SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 2023 2401 12 122 1008 3139

FONTE: 15000100

AÇÃO: 3139 - PROJETOS E ATIVIDADES NA ÁREA DA EDUCAÇÃO, DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS - LOA 2023

2023.2401.12.122.1008.3139.03.15000100

170.000,00

2.760.000,00

2023.2401.12.122.1008.3139.04.15000100

2.590.000,00

DEPUTADO (A)	ÁREA	EMENDA NÚMERO	OBJETO DA EMENDA - IMPOSITIVA	MUNICÍPIO	Grupo Despesa	VALOR R\$
DEP. HELIO DE SOUSA	EDUCAÇÃO	22	Investimento no Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás Benedito Pinheiro, situado na cidade de Itaberal	ITABERAL	04	80.000,00
DEP. HELIO DE SOUSA	EDUCAÇÃO	44	Aquisição De Equipamentos Para a Banda Marcial Do Colégio Estadual Santa Rita De Cássia, situado na cidade de Pontalina	PONTALINA	04	70.000,00
DEP. ALYSSON LIMA	EDUCAÇÃO	809	Investimento nas atividades da Secretaria de Educação do Município de Mossâmedes - GO	MOSSÂMEDES	04	1.500.000,00
DEP. CHICO KGL	EDUCAÇÃO	1408	Recurso destinado a custeio em reforma do Colégio Estadual Valeriano Alves de Oliveira CNPJ: 00.005.959/0001-10	INDIARA	03	100.000,00
DEP. CHICO KGL	EDUCAÇÃO	1432	Aquisição de materiais e mobiliários para a rede municipal de Educação de Castelândia CNPJ: 37.275.849/0001-88	CASTELÂNDIA	04	150.000,00
DEP. CHICO KGL	EDUCAÇÃO	1490	Aquisição de Veículo Utilitário para Associação Chico Xavier CNPJ: 09.609.248/0001-29	RIO VERDE	04	130.000,00
DEP. CHICO KGL	EDUCAÇÃO	1490	Serviços de terceiros para limpeza e manutenção predial para Associação Chico Xavier CNPJ: 09.609.248/0001-29	RIO VERDE	03	70.000,00
DEP. CHICO KGL	EDUCAÇÃO	1528	Recurso destinado para a compra de equipamentos e mobiliários para Associação Pestalozzi no município de Rio Verde CNPJ: 01.671.007/0001-06	RIO VERDE	04	100.000,00
DEP. LISSAUER VIEIRA	EDUCAÇÃO	1699	Emenda destinada para investimento no município de Aparecida de Rio Doce	APARECIDA DO RIO DOCE	04	100.000,00



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 390034003600390033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

DEP. CHICO KGL	EDUCAÇÃO	1802	Construção de Campo Society na Escola Municipal Emilia Ferreira	PLANALTINA	04	240.000,00
DEP. PAULO TRABALHO	EDUCAÇÃO	1732	Investimento na área da Educação.	CAMPESTRE DE GOIÁS	04	220.000,00
						2.760.000,00

CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 2023 2850 10 122 1043 3141

AÇÃO: 3141 - PROJETOS E ATIVIDADES NA ÁREA DA SAÚDE DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS - LOA 2023

FONTE: 15000100

2023.2850.10.122.1043.3141.03.15000100

300.000,00

2023.2850.10.122.1043.3141.04.15000100

300.000,00

DEPUTADO (A)	ÁREA	EMENDA NÚMERO	OBJETO DA EMENDA - IMPOSITIVA	MUNICÍPIO	Grupo Despesa	VALOR R\$
DEP. LISSAUER VIEIRA	SAÚDE	1737	Emenda destinada a aquisição de ambulância tipo VAN semi UTI	QUIRINÓPOLIS	04	300.000,00
						300.000,00



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 390034003600390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003600390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wilde Cambão** em 22/11/2023 20:03

Checksum: **406CC95A872E5EEA49F1D7098B6528879B38418E97C2F9E8B2B456A59092291A**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390034003600390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.